

O caso do feto anencefálico: direitos sexuais e reprodutivos, confronto e negociação argumentativa no Supremo Tribunal Federal

The case of the anencephalic fetus: sexual and reproductive rights, confrontation and argumentative negotiation towards the Brazilian Supreme Court

Marta Rodriguez de Assis Machado

Escola de Direito de São Paulo da FGV, São Paulo, São Paulo, Brasil. E-mail: marta.machado@fgv.br

Ana Carolina Bracarense

Escola de Direito de São Paulo da FGV, São Paulo, São Paulo, Brasil. E-mail: ana.bracarense@gmail.br

Artigo recebido e aceito em agosto de 2016.

Resumo

No ano de 2004, a luta feminista pela ampliação do direito de escolha da mulher sobre a maternidade inaugura a frente do litígio estratégico. Naquele momento, em que as hipóteses de aborto legal se restringiam a duas – gravidez resultado de estupro e risco de vida para a gestante – mulheres grávidas de fetos diagnosticados anencefálicos que não desejassem levar adiante a gravidez tinham diante de si um grande desafio jurídico: deveriam recorrer individualmente ao judiciário para obter um alvará que as permitisse interromper a gravidez. Tratava-se de um jogo de sorte ou azar. A fim de pacificar o entendimento sobre o tema, a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde (CNTS), com apoio técnico e institucional da ANIS – Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero, ingressam no STF com uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF n. 154) requerendo que se reconheça a inconstitucionalidade da incidência das normas penais sobre aborto à hipótese fática da gestante de feto anencefálico. A ação foi julgada procedente pela Corte em 2012, o que significou a alteração mais significativa no campo dos direitos sexuais e reprodutivos da mulher desde o estabelecimento do paradigma de proibição do Código Penal de 40. A ampliação dos direitos da mulher neste caso foi fruto de um processo sofisticado de construção de enquadramentos, estratégias e negociação argumentativa, em que se tratou de diferenciar o caso do anencéfalo do debate jurídico e moral sobre a interrupção voluntária da gravidez. O objetivo deste texto é analisar como a disputa em torno do anencéfalo tomou forma argumentativa, observando a narrativa da petição inicial e os argumentos levados à Corte nas quatro sessões da audiência pública por organizações do movimento social pro e contra o direito de escolha da mulher.

Palavras-chaves: aborto, direitos sexuais e reprodutivos, mobilização jurídica, litigância estratégica, Supremo Tribunal Federal

Abstract

In 2004, the feminist struggle for the women's right to choose about maternity made a foray into the area of strategic litigation in Brazil. In that moment, legal abortion was restricted to two hypotheses – pregnancy after rape and risk to

woman's health. Pregnant women who discovered the anencephaly of the fetus – a condition that is definitely linked to incompatibility of life outside the uterus – had no choice over the continuity of pregnancy. Otherwise they had to submit themselves to individual legal battles with uneven results. In order to reach a general solution, two civil society organizations - CNTS and ANIS– proposed legalization of abortion in cases of fetus with anencephaly to the Supreme Court. In 2012, after strong mobilization of civil society, the Brazilian Supreme Court recognized the cause for legal abortion. It was the first time since the last century, that a legal change lead to additional permission to abortion. This was a result of a sophisticated process of strategic framings and argumentative negotiations in which a distinction was built between the "therapeutic anticipation of delivery" and the general hypothesis of abortion. This paper will reconstruct the legal and moral controversy that took place around this case, observing the legal and argumentative strategy of the petitioners and the discourses and frames presented by pro- and anti-abortion organizations in the four sessions of public hearings.

Keywords: abortion, sexual and reproductive rights, legal mobilization, strategic litigation, Brazilian Federal Supreme Court

1. Introdução

No ano de 2004, a luta feminista pela ampliação do direito de escolha da mulher sobre a maternidade inaugura a frente do litígio estratégico. Naquele momento, em que as hipóteses de aborto legal se restringiam a duas – gravidez resultado de estupro e risco de vida para a gestante – mulheres grávidas de fetos diagnosticados anencefálicos que não desejassem levar adiante a gravidez tinham diante de si um grande desafio jurídico: deveriam recorrer individualmente ao judiciário para obter um alvará que permitisse interromper a gravidez. Tratava-se de um jogo de sorte ou azar: ter seu caso distribuído a um Promotor e/ou o juiz favoráveis ao pedido ou ver seu pedido perder objeto pela demora no processamento dos recursos às instâncias superiores (já que invariavelmente a gravidez chegava ao fim antes da apreciação pelas Cortes) (Diniz, 2003 e 2009).

Na ausência de um instrumento jurídico capaz de apaziguar o entendimento da questão e dar segurança jurídica aos limites do lícito e do ilícito, a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde (CNTS), com apoio técnico e institucional da ANIS – Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero, ingressou no STF com uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF n. 154) requerendo que o STF procedesse à interpretação conforme à Constituição dos artigos do Código Penal que criminalizam o aborto (os artigos 124, 126 e 128 do Código Penal). Pedem o reconhecimento da inconstitucionalidade da incidência de tais normas penais à hipótese fática da gestante portadora de feto anencefálico.

A ação foi julgada procedente pela Corte em 2012, o que significou a alteração mais significativa no campo dos direitos sexuais e reprodutivos da mulher desde o estabelecimento do paradigma de proibição do Código Penal de 40. A ampliação dos direitos da mulher neste caso foi fruto de um processo sofisticado de construção de enquadramentos, estratégias e negociação argumentativa, em que se tratou de diferenciar o caso do anencéfalo do debate jurídico e moral mais amplo da interrupção voluntária da gravidez.

O objetivo deste texto é analisar como a disputa em torno do anencéfalo tomou forma argumentativa, observando a estratégia da narrativa

da petição inicial e os argumentos levados à Corte nas quatro sessões da audiência pública por organizações da sociedade civil pró e contra a concessão do pedido.

Utilizamos a perspectiva que foca na análise dos enquadramentos (*frames, framing processes*) como elementos-chave para a organização do campo discursivo do confronto (Snow et al. 1986) – introduzimos essa ideia na *sessão 2* deste texto. A partir da identificação dos enquadramentos mobilizados pelos atores em disputa, buscamos também observar como eles se distribuem no campo, como se relacionam – competem entre si, se complementam ou se contradizem; a que tipo de solução de política pública estão mais associados e que tipo de argumentos os sustentam. Pretendemos, assim, reconstruir o debate travado por organizações pró e contra aborto no espaço da ADPF 54. Tratamos da construção do caso jurídico e dos enquadramentos da petição inicial, na *sessão 3* e dos debates da audiência pública na *sessão 4*.

Ao final do texto – na *sessão 5* - indicaremos algumas relações entre enquadramentos e estrutura de oportunidades políticas, assim como algumas dimensões causais do uso dos enquadramentos para o campo de disputa.

2. Framings, disputa por interpretação e litígio estratégico

Em meados dos anos 80, a literatura americana sobre movimentos sociais começa a dar importância aos processos discursivos empregados nas estratégias de alinhamento da mobilização. Ou seja, nos processos que explicam a adesão de participantes e simpatizantes a determinadas causas, assim como a criação e a desmobilização de antagonistas. Para esses autores, para compreender os fatores que determinam o sucesso da mobilização coletiva é preciso observar, para além da perspectiva da mobilização dos recursos e da estrutura de oportunidades políticas, a capacidade que um movimento social tem de obter adesão à sua forma de interpretar e nomear uma determinada situação como injusta e mobilizar significados em torno de sua causa.

A partir da ideia de goffmaniana de “esquemas de interpretação” (1974 apud Snow et all 1986), como aquilo que permite que indivíduos localizem, percebam, identifiquem e nomeiem determinados eventos em suas vidas e no mundo, Snow et all passam a conceitualizar processos de *enquadramentos de alinhamento (frame alignment)* como a ligação entre indivíduos e orientações interpretativas do movimento social. Os movimentos sociais não apenas atuam sobre o mundo – protestando e exigindo mudanças – mas eles também enquadram o mundo sobre o qual estão atuando. E tal trabalho interpretativo é crucial para entender suas ações estratégicas, sua capacidade de mobilização e suas conquistas. Nesse processo, conjuntos de interesses, valores e crenças individuais mostram-se congruentes e complementares com atividades, objetivos e ideologias de organizações do movimento social (Snow et all, 1986: p.464 e 466).

Snow et all decompõem o processo de enquadramento em quatro diferentes tipos, que são relacionados mas não idênticos: construção de pontes (*frame bridging*), amplificação (*frame amplification*), extensão (*frame extension*) e transformação (*frame transformation*).

Um enquadramento do tipo *frame bridging* traça uma ligação entre enquadramentos que são ideologicamente congruentes, mas estão estruturalmente desconectados no tratamento de uma determinada questão (Snow et all, 1986: 467). A ideia aqui é alcançar participantes que não estavam mobilizados no tratamento daquele determinado tema, mas são aparentemente empáticos a ele. Um *frame de amplificação* clarifica e ativa a ligação de um determinado frame a um quadro interpretativo maior capaz de sustentar determinada questão. Frequentemente envolve uma elevação da importância do tema via uma interpretação que o situe em um quadro mais amplo de valores e crenças de fundo (*Idem*, 469-470). Já um *enquadramento de extensão* promove a ligação do tema original a outros valores e crenças que não estão inicialmente ressaltados para possíveis apoiadores. Esse enquadramento constrói uma ligação entre questões que não são a princípio conexas. Por meio dessa estratégia, uma organização do movimento social “pode estender as fronteiras de seu enquadramento primário para passar a abraçar interesses ou pontos de vista que são incidentais aos seus objetivos

primários, mas de importância considerável para potenciais aderentes” (*Idem*, 472). Por fim, uma determinada estratégia de *enquadramento de transformação* pode envolver a redefinição de atividades, eventos e biografias a partir de outro quadro interpretativo, diferente do até então utilizado para tratar das mesmas questões (*Idem*, 474). A partir da próxima sessão, buscamos identificar essas estratégias no caso do anencéfalo.

Os estudos empíricos que se deram a partir da ideia de *enquadramento* seguem uma perspectiva interacional e não estática, observando as variações dos enquadramentos não apenas em diferentes campos de mobilização, mas em diferentes momentos, eventos, situações ou participantes. Dessa forma, nessa perspectiva, observar o campo da disputa pelo aborto é também observar a variação de enquadramentos ao longo do tempo, em razão do tipo de organização que atua, dos interlocutores ou das características do evento que se observa. Assim, o estudo que faremos dos discursos da audiência pública servirá para compreensão mais ampla da mobilização no campo do aborto, embora não possa retratá-lo¹.

Para os fins deste estudo, podemos imaginar que o *enquadramento* feito diante de uma Corte tem características próprias não apenas por ter que se render aos requisitos do discurso jurídico, mas em função dos seus objetivos, quer dizer, quem deseja convencer. Além disso veremos que os enquadramentos variam entre as diferentes tipos de organizações e podem ser articulados estrategicamente em função dos interlocutores que quer alcançar e dos oponentes que pretende neutralizar.

¹ Este texto é um resultado parcial de uma pesquisa ainda em andamento: *Abortion Rights Lawfare*, coordenada por Rachel Sieder, no âmbito do Christian Michelsen Institute (CMI – Noruega) e financiada pelo Norway Research Council. As autoras integram a equipe de pesquisa para o estudo do caso brasileiro, juntamente com Debora A. Maciel, Fabíola Fanti, Patricia Jimenez, Ana Luiza Bandeira, Natália Neris e Jessica da Mata. O estudo de caso se dedica a traçar um panorama mais amplo da disputa em torno do aborto no Brasil – tanto temporalmente, já que cobre o período desde a Constituição de 88, como no que diz respeito a distintas arenas do confronto (esfera pública e outras instituições formais, como o legislativo e o executivo). Ao final da pesquisa, teremos condições de visualizar o campo de forma mais completa e confrontar os resultados da análise sobre anencéfalo com o restante dos dados levantados. Além disso, embora o presente texto já possa oferecer uma boa descrição do debate sobre o anencéfalo, é no campo analítico um primeiro exercício de identificação de frames e sistematização das dimensões discursivas acionadas no debate. Sob esse ponto de vista, expomos aqui ainda uma reflexão em andamento.

A ideia de enquadramento permite olhar para a relação entre significados (e não só forma) e mobilização, ressaltando a importância dos processos de interpretação. Há aqui, portanto, uma afinidade com o raciocínio tipicamente jurídico-dogmático, que envolve a conjugação e a interpretação de textos de lei, buscando persuadir o julgador. Não é algo estranho aos processos interpretativos no direito um tipo de argumentação que tente amplificar, estender ou transformar sentidos. Equiparar e diferenciar casos. Construir pontes com casos similares. Desafiar sentidos e reinterpretar conceitos. Argumentar perante o Supremo Tribunal Federal, por exemplo, invariavelmente envolverá enquadramentos de amplificação, já que se trata de localizar a questão em pauta no quadro dos valores constitucionais.

Nesse sentido, acreditamos que são poucas as mediações necessárias para utilizar essa categoria da análise sociológica a um caso de litígio estratégico. Há que se considerar que aqui os discursos se dão em um ambiente institucional e seguem um rito próprio. Algumas regras de linguagem e estilo podem ser consideradas específicas do ambiente jurídico. Há também a necessidade de incorporar nos discursos aquilo que é próprio da técnica jurídica. Na disputa judicial, o uso dos *frames* estão também condicionados à possibilidade de um determinado enquadramento se adequar à reconstrução das leis existentes no ordenamento jurídico e às formas de argumentação jurídica. Essa peculiaridade da disputa jurídica coloca limites às possibilidades de enquadramento, mas não elimina variações e inovações. Em uma visão não formalista do direito, há no processo de aplicação do direito um espaço para disputas interpretativas e criação².

Ainda, se formos pensar em termos de estrutura de oportunidade políticas, como elementos que facilitam ou constroem certos enquadramentos diante de um Tribunal, isso envolverá considerar a composição das cortes, a tendência mais ou menos progressista de cada juiz, os precedentes e, em certa medida, a repercussão pública dos casos.

² Sobre as disputas por interpretação e as especificidades do discurso jurídico dogmático, cf. RODRIGUEZ, MACHADO e PUSCHEL, 2012.

Do ponto de vista da análise dos resultados de um determinado litígio ou do uso de enquadramentos no âmbito de um litígio, podemos pensar em resultados em distintas dimensões.

Primeiro, para o caso concreto. O uso de determinados enquadramentos poderá favorecer a adesão de julgadores à causa e condicionar um resultado favorável em um determinado julgamento³. Mas o resultado também pode ser observado em um segundo sentido: na formação da jurisprudência. Na formação de precedentes, um enquadramento poderá facilitar ou dificultar que um determinado caso seja utilizado como precedente para outros e assim ampliar seu alcance e seu impacto no campo. Como argumentaremos na última sessão deste texto, os enquadramentos e estratégias do movimento social pró-aborto no caso do anencéfalo foram bastante bem sucedidos ao alcançar o resultado favorável no caso concreto e menos impactante na formação de precedentes para o tema do aborto.

Além disso, os efeitos da audiência pública não se restringem a seu grau de influência na decisão⁴ ou na formação de precedentes. Ela tem efeitos que transcendem a instituição judiciário. Consideramos essa arena aberta pelo judiciário um *locus* de visibilidade importante utilizado pelo movimento social para fazer ressoar no debate público suas posições (Kirchheimer, 1961; Barkan, 183). Dessa forma, o tribunal pode funcionar como palco - *staging area*, na expressão de Kirchheimer (1961: 4) - para o confronto entre distintas posições. Trata-se de uma oportunidade para difundir argumentos, conquistar apoiadores e ampliar a adesão à causa.

No caso do anencéfalo, a alta voltagem do conflito ético-moral e a própria mobilização em torno da questão atraiu tanto a cobertura de mídia, como o interesse do público em torno do caso. Um dos elementos a serem levados em consideração nesse ponto é a forma de difusão do debate. No caso

³ Fragalle (2015) analisa os impactos da audiência pública na decisão, a partir das citações que os votos fazem a ela, chegando a um diagnóstico pessimista sobre a capacidade desse espaço de influenciar a posição dos juízes. Não disputamos sua interpretação, já que não relacionamos analisamos aqui as relações da audiência pública com a decisão. Esse resultado não diminui nosso interesse pela audiência pública, pois consideramos que sua importância transcende a decisão.

⁴ Fragalle (2015) fez isso a partir das citações que os votos fazem à audiência pública, chegando a um diagnóstico pessimista sobre a capacidade desse espaço de influenciar a posição dos juízes. Não disputamos sua interpretação, já que não relacionamos analisamos aqui a decisão. Mas de qualquer forma, entendemos que a importância da audiência pública transcende a decisão.

da audiência pública (assim como todas as sessões do STF), além da repercussão pela mídia, conta-se com a transmissão pela TV Justiça⁵. As arguições das três primeiras sessões estão ainda disponíveis publicamente na plataforma de vídeo *Youtube*. A abrangência do debate ali havido, dessa forma, transcende os efeitos concretos da decisão a que chegou o STF em 2012.

Não nos debruçamos neste texto a tratar dos efeitos ou resultados dos enquadramentos, apenas fazemos essas considerações para situar a presente análise.

Selecionamos para a análise a argumentação da petição inicial e as transcrições das audiências públicas. Ao passo que os primeiros documentos são totalmente condicionados à forma jurídica, os discursos da audiência pública são mais livres.

Em uma das intervenções do Ministro Marco Aurélio durante os trabalhos, ele descreve o caráter misto desse espaço: embora seja uma audiência pública, é uma audiência judicial. Isso tem repercussões de diversas ordens. Uma diz respeito, como mencionamos, à forma. Como veremos, os discursos ali não seguem a forma jurídica. Há uma abertura para diferentes formas de performance e diferentes modos de argumentar. Além disso, essa característica coloca os falantes diante de um duplo objetivo – convencer os juízes, mas também conquistar a adesão da opinião pública. Esses objetivos se entrelaçam em vista o caráter político da Corte – em geral, quanto maior a aceitação da opinião pública para um determinado tema, mais à vontade sentem-se os Ministros do STF para proferir decisão em um determinado sentido. Neste texto, apenas chamamos atenção para essa característica da arena de debates que passaremos a descrever. Não trataremos da relação STF e opinião pública e suas repercussões no caso do anencéfalo - uma questão de pesquisa no campo dos estudos sobre o comportamento do STF.

⁵ Tratando sobre a publicidade da audiência pública, o Ministro Marco Aurélio afirmou durante os trabalhos: “Quando me referi à publicidade, aludi não só aos veículos de comunicação que se fazem presentes e que têm o dever de informar à sociedade, como também à TV Justiça, que, a meu ver, aproximou o Judiciário do povo, que é muito importante”.

3. ADPF 54: o caso do anencéfalo no STF

Analisamos nesta sessão: i) a petição inicial, por se tratar da peça que inaugura o litígio estratégico e delimita os termos da discussão levada ao judiciário; e ii) as falas dos representantes das organizações ligadas aos movimentos sociais que se manifestaram audiência pública. Não fizemos um estudo de caso do processo integral: não acessamos a movimentação processual, nem todas as manifestações das partes. Tampouco pretendemos descrever minuciosamente todos os argumentos desenvolvidos por todos os atores⁶. As intervenções são descritas de forma sintética, a fim de ilustrar a categorização dos enquadramentos por nós realizada. Também não observamos todos os atores que se manifestaram no caso, pois nosso foco está em observar como o debate entre as organizações dos movimentos sociais pró e contra o aborto se deu neste caso e nesta esfera.

Uma questão a ser observada antes de passarmos à análise desses dois momentos – construção do litígio e audiência pública - é que os termos do confronto político que ora vamos acessar é moldado pelos participantes da disputa. E no caso do confronto judicial há restrições específicas à participação – nem todos podem falar e isso depende das regras que definem a legitimidade ativa para propor ações, as decisões de aceitação de *amicus curiae* ou, como se deu no caso, a autorização para participar da audiência pública.

O caso do anencéfalo suscitou disputa já nesse momento de definição dos participantes do confronto. Não teremos espaço para nos aprofundar sobre ela aqui, mas não podemos deixar de indicar esta dimensão do conflito. O primeiro recorte sobre os participantes da estratégia judicial se dá na definição dos legitimados a propor determinada ação perante o STF. No caso da ADPF, estão legitimados a acionar o STF o Presidente da República, a Mesa do Senado Federal, as Mesa da Câmara dos Deputados e da Assembléia Legislativa, o Governador do Estado, o Procurador Geral da República, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, partido político com

⁶ Como já ressaltamos, as discussões que trazemos aqui reportam-se a dados parciais de uma pesquisa em andamento. Esses objetivos mais amplos serão atingidos ao final da pesquisa.

representação no Congresso Nacional, confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional⁷. O arranjo da petição inicial contudo trazia a Confederação Nacional dos Trabalhadores da Saúde, órgão de classe como requer a lei, mas mencionava também o Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero - ANIS como “auxílio técnico” – uma posição que não existe formalmente no processo constitucional. A ANIS não satisfazia os requisitos formais da legitimidade ativa, mas é uma entidade central na articulação dessa demanda. Assim, esse arranjo processualmente subversivo permitia que a demanda fosse imediatamente associada a uma entidade identificada por sua atuação na defesa dos direitos sexuais e reprodutivos.

A aceitação ou não de *amici curiae* na causa, bem como a seleção daqueles que poderiam participar da audiência pública foi também objeto de disputa. Diversas organizações de movimentos sociais e membros da sociedade civil requereram participação no processo como *amicus curiae*⁸. Em um primeiro momento, o ministro Marco Aurélio negou os pedidos de participação. Entretanto, visto o significativo número de demandas por participação, no fim de agosto e início de setembro de 2008, o STF decidiu promover uma Audiência Pública para que a sociedade civil se pronunciasse quanto ao tema. Após essa decisão, outras entidades manifestaram interesse em se pronunciar sobre o tema nessa esfera⁹, o que foi negado pelo Relator em diversas decisões que se referiam ao fato de que já estavam participando do processo “os mais diversos segmentos da sociedade” ou de que a entidade requerente não suplementaria os elementos já expostos. Certamente essas decisões impactaram na conformação da disputa argumentativa que se deu na audiência pública. Queremos com isso fazer notar que os filtros exercidos

⁷ Nos termos do art. 2o, I, da Lei n. 9.882/99, são os mesmos legitimados a propor Ação Direta de Inconstitucionalidade, elencados pelo artigo 103 da CF.

⁸ “*Amicus Curiae*, Descrição do Verbete: “Amigo da Corte”. Intervenção assistencial em processos de controle de constitucionalidade por parte de entidades que tenham representatividade adequada para se manifestar nos autos sobre questão de direito pertinente à controvérsia constitucional. Não são partes dos processos; atuam apenas como interessados na causa. Plural: *Amici curiae* (amigos da Corte)”. Definição disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/glossario/verVerbetes.asp?letra=A&id=533>, acessado em: 7 de maio de 2013.

⁹ Por exemplo, a Pastoral da Criança, o Movimento em Defesa da Vida, a Associação Nacional Mulheres pela Vida, a Federação Nacional de Enfermeiros, a Suprema Ordem Universal da Santíssima Trindade, a Confederação Nacional das Entidades da Família, além de pessoas físicas.

pelas regras processuais e pela decisão que aceita intervenientes no processo são cruciais para desenhar o confronto.

3.1 A anencefalia e a construção do caso jurídico: a petição inicial

A anencefalia, tal como definida na petição inicial, é a má-formação fetal congênita por defeito do fechamento do tubo neural durante a gestação, de modo que o feto não apresenta os hemisférios cerebrais e o córtex, havendo apenas o resíduo do tronco encefálico¹⁰.

O desenvolvimento dos exames de ecografia capazes de detectar a má-formação do feto ainda no útero trouxe um problema novo para as mulheres – o sofrimento de conviver com esse diagnóstico fatal durante toda a gestação. O diagnóstico de anencefalia não está dentre as situações em que a legislação brasileira expressamente autoriza a interrupção da gestação, o que significa dizer que, a princípio, mulheres que recebiam tal diagnóstico estavam obrigadas a levar a cabo a gestação sob pena de incorrer nas penas previstas para o crime de aborto.

Na época em que se propôs a ação (e até seu julgamento em 2012), a única via legal existente para se fugir dessa proibição era o recurso ao judiciário, caso a caso, para obter um alvará autorizando a interrupção da gravidez.

Nesse momento, havia já tentativas de regulamentar a questão tanto via normas administrativas¹¹, como via legislação. A primeira e principal proposta de lei nesse sentido é de 1996, redigida pela senadora Marta Suplicy. O PL 1956/1996 buscava “autorizar a interrupção de gravidez quando o produto da concepção não apresentasse condições de sobrevivência em decorrência de malformação incompatível com a vida ou de doença degenerativa incurável, precedida de indicação médica, ou quando por meio científicos se constata a impossibilidade de vida extra-uterina.”. Esse projeto

¹⁰ Essa é a definição trazida na petição inicial da ADPF, que é também difundida na literatura médica.

¹¹ A Portaria 487/2007 do Ministério da Saúde de 02.03.2007 dispunha sobre a remoção de órgãos e/ou tecidos de neonato anencéfalo para fins de transplante ou tratamento.

nunca se tornou lei, assim como os demais que tinham o mesmo objetivo, tendo em vista os obstáculos que o tema enfrenta no do poder legislativo brasileiro.

Os especialistas no tema identificam que o recurso da judicialização começou a ser utilizado nos anos 90 no Brasil (Diniz, 2009: 1620)¹². Identificam também que a proibição atingia especialmente mulheres que utilizam o sistema público de saúde, onde o controle dos procedimentos realizados são bem maiores e há menos espaço para o sigilo médico. Trabalham com a hipótese de que no âmbito da medicina privada há maior margem para “um pacto de solidariedade entre equipe de saúde e mulheres” de não condicionar o procedimento à autorização judicial (Diniz, 2009: 1623)

Pode-se dizer então que direito da mulher de escolha sobre interromper o sofrimento de gerar feto anencefálico estava, nesse contexto, condicionado às possibilidades de negociação com os controles legais, ao acesso a um advogado ou defensor (nesses dois casos, com variações determinantes de classe e raça) e ao entendimento do juiz e do promotor a quem o caso tenha sido distribuído.

Sobre a falta de uniformidade da jurisprudência, verificava-se que as justificativas dadas pelos juízes de primeira instancia nessas decisões eram demasiadamente variadas, sem seguir qualquer tipo de padrão, tratando-se portanto de um jogo de sorte para as mulheres que se encontravam na condição acima descrita. Uma forma de compreender essa variação relaciona-se ao fato de que uma posição sobre este tema normalmente mobiliza questões morais e religiosas, as quais não eram devidamente neutralizadas pelos julgadores¹³.

¹² Ao que se tem notícia, o primeiro alvará que permitia a interrupção de gravidez em caso de anencefalia foi concedido em Rio Verde no Mato Grosso em 1991.

¹³ Ao estudar os alvarás que possibilitavam a interrupção seletiva da gravidez, Debora Diniz descreve as justificativas judiciais da seguinte maneira: “É comum encontrar nos textos que acompanham as decisões legais tratados sobre a posição religiosa do juiz, sobre os limites eugênicos do procedimento, sobre a política de autonomia reprodutiva no país, etc. Como resultado, obtemos documentos que acreditam fundamentalmente a ilicitude do ato. Isto é possível, já que os alvarás correspondem ao instante da reflexão sobre a ação, ou seja, por ser um momento anterior à ação os alvarás são a ponderação moral da ISG [Interrupção Seletiva da Gravidez]” (Diniz, 2009).

Esse cenário de incerteza é descrito na inicial da ação, que relata que a jurisprudência que havia se formado a favor da concessão de alvarás teria sido desequilibrada por decisões que proibiram o procedimento (BRASIL. Petição Inicial ADPF54: 20).

Se no campo do debate legislativo, a discussão estava colocada em termos de criação ou não de mais uma hipótese legal de aborto permitido, o enquadramento jurídico-penal desenvolvido na ação era distinto: tratava-se de questionar o juízo de tipicidade da hipótese fática. O argumento central do pedido é o de que por se tratar de “feto inviável” – e haveria certeza científica de que o feto não tem potencialidade de vida extra-uterina - não caracterizaria o aborto, mas sim *antecipação do parto*. O crime de aborto seria definido pela interrupção da gravidez com a consequente morte do feto. A morte do feto seria, portanto, resultado do meio abortivo, diferentemente do caso de anencefalia em que a morte do feto decorreria da má-formação congênita (BRASIL. ADPF, Petição Inicial: 6). Faltaria, portanto, o suporte fático exigido para a caracterização do crime de aborto. Segundo os petionários, a antecipação terapêutica do parto trataria de “hipótese muito mais simples”, que se situa “no domínio da medicina e do senso comum, sem suscitar quaisquer das escolhas morais envolvidas na interrupção da gravidez viável” (BRASIL. ADPF, Petição Inicial: p.4).

A estratégia que funda o litígio é, portanto, diferenciar o caso do feto anencefálico da hipótese de aborto. Segundo Débora Diniz, representante da ANIS, uma das articuladoras centrais dessa estratégia, o conceito de antecipação terapêutica do parto permitiria dar um “giro jurídico, ético, médico e moral” dos termos do debate sobre aborto. A interrupção da gravidez de um feto viável envolveria a ponderação de bens supostamente em tensão: de um lado, a potencialidade de vida do nascituro e, de outro, a liberdade e autonomia individuais da gestante. Esse conflito não estaria presente no caso em discussão (BRASIL. ADPF 54, Petição Inicial: p. 13).

No caso do feto anencefálico, o foco de atenção haveria de se voltar apenas para o estado da gestante: “o reconhecimento de seus direitos fundamentais (...) não é a causa da lesão a bem ou direito de outrem”. A

solução do caso não envolveria a ponderação de bens ou valores, mas seria mais um caso de não subsunção do fato à norma incriminadora.

A litigância perante o Supremo Tribunal Federal requer o enquadramento do tema em âmbito constitucional, o que exige invariavelmente que se proceda a enquadramentos de amplificação, situando o caso concreto no âmbito dos princípios e garantias constitucionais. É isso que fazem os autores da ação ao identificar os “preceitos fundamentais violados”. Em primeiro lugar, obrigar a gestante a manter-se grávida de um feto “que se sabe, com plenitude de certeza, não sobreviverá, causando-lhe dor angústia e frustração”, violaria o princípio da *dignidade da pessoa humana* em suas duas vertentes, sua integridade física e sua integridade moral e psicológica. Os autores equiparam essa situação à *tortura*, definida como situação de intenso sofrimento físico e mental e vedada pela constituição (art. 5º, III da CF). Pode-se dizer que a equiparação à tortura se aproxima de um enquadramento de ponte, que mobiliza para a causa do anencéfalo valores tradicionais de outro campo dos direitos humanos.

Além disso, argumenta-se, o caso violaria também o princípio da legalidade e por consequência a ideia geral de *liberdade e autonomia da vontade*. A partir do disposto no art 5º, II da CF de que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei”, os petionários explicam que impedir a realização da antecipação terapêutica do parto, hipótese não abarcada pela proibição legal, seria uma restrição à liberdade de escolha injustificável sob o aspecto do direito positivo. A autonomia da vontade individual apenas deveria ceder ante os limites impostos pela legalidade (BRASIL. ADPF 54, Petição Inicial: p. 16 e 17).

Por fim, a petição defende que impedir a antecipação do parto seria uma injustificável *violação do direito constitucional à saúde* (arts 196 a 200 da CF). A vedação do procedimento *terapêutico* capaz de “obviar o risco e a dor da gestante” violaria seu direito à saúde, reconhecido como direito humano e entendido, no âmbito da OMS, como bem estar físico, mental e social (BRASIL. ADPF 54, Petição Inicial: p.18).

Além de buscar desviar o caso do anencéfalo das questões relativas ao debate sobre aborto – “a argumentação desenvolvida, portanto, não

questiona o tratamento dado ao aborto pelo direito positivo brasileiro em vigor” - a petição inicial também tratou de diferenciá-lo do *aborto eugênico*, com o qual inexistiria “qualquer proximidade”. No caso do aborto eugênico de feto portador de deficiência grave “pressupõe-se a viabilidade da vida extra-uterina do ser nascido, o que não é o caso em relação à anencefalia” (BRASIL. ADPF 54, Petição Inicial: 4).

Na Petição Inicial houve ainda o pedido de cautelar, uma vez que diversas mulheres, principalmente de baixa renda, tinham entrado com ações para interromper a gravidez por conta da anencefalia dos fetos e, até aquele momento, não estavam conseguindo a autorização necessária para que o SUS (Sistema Único de Saúde) iniciasse o procedimento médico. Esse pedido foi concedido liminarmente pelo Ministro Marco Aurélio de Melo porém, quatro meses depois, foi derrubado pelo plenário do STF.

3.2. A participação da sociedade civil no processo: a audiência pública no STF

Segundo o Ministro Presidente Gilmar Mendes, o intuito da convocação da Audiência Pública, seria a interlocução do STF com a comunidade científica e com a sociedade como um todo, com o objetivo de sanar sensíveis dúvidas da Corte quanto a controvérsias do ponto de vista científico, ético e religioso sobre o tema. O Ministro Relator Marco Aurélio de Mello – presidente dos trabalhos da audiência – destacou que os ministros do STF, agentes que personificam o Estado-Juiz, devem formar o convencimento quanto a controvérsia ao defrontar-se com determinado conjunto de elementos, e essa Audiência Pública teria a função de prover tais dados de convicção.

A Audiência pública ocorreu em 4 sessões, nos dias 26 e 28 de agosto, 04 e 16 de setembro de 2008, e contou com a participação de 27 intervenientes¹⁴, para defender pontos de vista favoráveis ou contrários à concessão do pedido, entre organizações, entidades de classe, representantes do governo e atores individuais. O único Ministro que participou pessoalmente

¹⁴ Vinte entidades (entre governamentais e não governamentais) e 7 pessoas físicas (entre médicos e deputados).

de toda a sessão foi o Ministro Marco Aurélio, ressaltando que os demais Ministros receberiam a gravação do evento em DVD. Os Ministros Menezes Direito (que faleceu antes do julgamento) e Gilmar Mendes assistiram a trechos dos trabalhos. Cada interveniente teria o tempo de manifestação de 15 minutos, dando-se a palavra em seguida ao advogado Luís Roberto Barroso, representante da entidade autora da ação, para direcionar-lhe perguntas de esclarecimento.

Buscaremos retratar aqui o tipo de argumento presente nas arguições dos movimentos sociais pró e contra a interrupção da gestação. No presente artigo, optou-se por analisar as intervenções apenas de organizações da sociedade civil que de alguma forma se movem no campo dos direitos sexuais e reprodutivos, afastando da presente análise atores individuais (como médicos e deputados) e organizações governamentais – representantes do poder estatal. Também não analisamos os discursos de sociedades de classe¹⁵, no caso, majoritariamente classes médico-científicas. Pretendemos, a partir dessa seleção, observar prioritariamente a atuação do movimento pró e contra o aborto na construção e modelagem da controvérsia pública.¹⁶ Certamente, os representantes do governo e as entidades de classe desempenharam um papel importante na disputa, mas, por ora, os consideramos aliados independentes, cuja participação merece ser observada em outra oportunidade.

Sendo assim, os discursos analisados no presente artigo foram aqueles pronunciados pelas seguintes organizações: i. Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB); ii. Igreja Universal do Reino de Deus; iii. Associação Nacional Pró-Vida e Pró-Família; iv. Católicas pelo Direito de Decidir; v. Associação

¹⁵ São elas: Federação Brasileira das Associações de Ginecologia e Obstetrícia; Sociedade Brasileira de Medicina Fetal; Sociedade Brasileira de Genética Médica; Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência e Associação Brasileira de Psiquiatria.

¹⁶ Em geral, esse tipo de organizações independentes e não governamentais se envolvem com pautas dos movimentos sociais e podem operar de diversas formas – oferecendo serviços de treinamentos, organizando colóquios e eventos para o debate sobre o movimento, coordenando contribuições privadas, ajudando na promoção e propagação das ideias para o público, etc. Essa participação – que se dá de forma não hierárquica, descentralizada e desburocratizada – é importante, principalmente, pois reforça a identidade criada nos movimentos e, em segundo lugar, pois as organizações oferecem meios para a continuidade e desenvolvimento do movimento. O papel desempenhado pelas organizações (geradoras de identidade e mantenedoras de continuidade), faz com que elas desempenhem a função de representação, e em alguns casos, de liderança em nome do movimento social (Della Porta e Diani, 2006, p.138).

Médico-Espírita do Brasil (AME); vi. Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero (ANIS); vii. Associação de Desenvolvimento da Família (ADEF); viii. Escola de Gente, ix. Rede Nacional Feminista de Saúde, Direitos Sexuais e Direitos Reprodutivos e x. Conectas Direitos Humanos e Centro de Direitos Humanos; x. Movimento Nacional da Cidadania em Defesa da Vida - Brasil Sem Aborto.

Fizemos a análise desses discursos a partir da observação dos vídeos encontrados na plataforma pública *Youtube*, que disponibiliza as três primeiras sessões da audiência pública¹⁷. Algumas das intervenções transcritas estavam também disponíveis em forma de documentos do processo. A descrição a seguir é uma simplificação e sistematização das falas, que pretende dar uma ideia da dinâmica argumentativa da audiência pública, a fim de servir de base para nossa análise sobre os “framings” escolhidos por cada ator para tentar influenciar o convencimento dos ministros do STF.

3.3. As posições defendidas pelas organizações do movimento e do contra-movimento

As organizações que se posicionaram contra a interrupção terapêutica do parto foram a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), a Associação Médico Espírita do Brasil, a Associação Nacional Pro-Vida e Pró-Família e a Associação para o desenvolvimento da Família. Todas elas alinham sua intervenção em defesa do valor vida, que reconhecem no feto anencéfalo. A CNBB defende a humanidade do ser humano em gestação, ainda que com má formação e invoca o respeito à *dignidade da pessoa humana*. A vida seria um valor inviolável, que não poderia ser considerado inferior a qualquer outro – inclusive a dignidade da mãe, que terá que encontrar meios de superar o sofrimento e continuar a gravidez. No mesmo sentido, argumenta a Associação Médico-Espírita do Brasil (AME): "nós estamos falando de vida. Ouço falar de direitos da mulher. Não há direito da mulher quando estamos falando de um

¹⁷ Disponíveis no endereço eletrônico: https://www.youtube.com/playlist?list=PLippyY19Z47vGsw8_FF1gBWqzKsv7njE2. Último acesso em 05 de agosto de 2016.

direito que sobrepõe, que é o direito à vida." Esse argumento tem semelhança em sua forma ao modo de argumentação tipicamente jurídico em questões constitucionais, o da ponderação e sopesamento de valores.

Também na defesa da vida, a médica que sustentou oralmente representando a Associação para o Desenvolvimento da Família (ADEF) menciona o juramento de Hipócrates, "manterei o mais alto respeito pela vida humana". Todas essas organizações são representadas por médicos ou cientistas. No caso da CNBB trata-se de um padre que é também doutor em bioética.

A única dessas entidades que defende abertamente sua posição em defesa da vida desde a concepção fazendo referências a passagens da bíblia e a posicionamentos de líderes católicos, é a CNBB, que, contudo, cita também o posicionamento de médicos para argumentar a existência de uma "consciência primitiva" no feto anencéfalo. As demais buscam se desvincular dos valores religiosos e justificar sua posição em defesa da vida com base na ciência. Lenise Garcia, presidente do Movimento Brasil sem Aborto, afirma que "o respeito com essa vida humana fragilizada não é só um exercício de uma posição religiosa ou humanística; é também uma posição de prudência científica ante a inexistência de profundidade nos estudos sobre esta matéria". A Associação Nacional Pró-Vida e Pró-Família, representada pelo médico Dr. Rodolfo Acatauassú Nunes¹⁸, faz uma intervenção integralmente de cunho científico, distinguindo anencefalia de morte encefálica e mencionando dados sobre a expectativa de vida do anencéfalo.¹⁹ A "criança" estaria respirando dentro do útero. Argumenta ainda a favor de indícios de existência de "um certo grau de uma consciência primitiva" do feto anencefálico. Na mesma linha, a oradora da ADEF destaca a "característica mais técnica da [sua] apresentação", baseada em estudos endocrinológicos.

¹⁸ Esse médico é citado pela CNBB como autoridade científica, quando traz argumentos científicos.

¹⁹ "Aqui, dados de Pomerance para crianças nascidas com mais de 2.500 gramas, realmente é muito letal: 47% morrem no primeiro dia, 44% entre um dia e uma semana; 8% entre uma semana e um mês e 1% com cerca de três meses. Ocasionalmente de sete a dez meses foram verificadas sobrevividas, e a maior sobrevivida publicada foi de um ano e dois meses - o caso Marcela ainda não foi publicado". Página 27 da transcrição disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/processoAudienciaPublicaAdpf54/anexo/ADPF54__notas_dia_26808.pdf

Uma das médicas que fala em nome da AME inicia seu discurso afirmando que fará sua argumentação “baseada na neurociência”. E defende que encéfalo não é sinônimo de cérebro, de modo que haveria partes profundas do cérebro do anencéfalo preservadas. Em meio a muitas citações de cientistas, essa intervenção é interessante pois acaba por tentar fundamentar cientificamente a própria existência de deus: várias investigações científicas comprovariam que a célula e sua organização foram planejadas; a vida não seria um produto do acaso e isso demonstraria a existência de “uma inteligência superior”²⁰. “A vida é um bem outorgado, indisponível. E isso não é a religião que está dizendo, é a ciência”.

O dissenso em torno da existência de vida é um ponto importante do debate entre as posições pró e contra a concessão do pedido. Para a Rede Feminista de Saúde, a anencefalia “implica na certeza da morte cerebral já acontecida e curta sobrevida vegetativa”. A vida inviável é também a tônica do argumento defendido por Débora Diniz, representante da ANIS. Na mesma linha da estratégia adotada na petição inicial, Débora Diniz afirma “não era um aborto, no sentido penal do ato, que ela cometia; ela simplesmente antecipava o parto de um feto que não sobreviveria”.

A imagem da tragédia – trazida pela representante da Rede Feminista de Saúde – entra em cena para diferenciar a situação da anencefalia do aborto voluntário. No caso da anencefalia, o filho desejado e “amado antes de ser gerado” foi fatalmente atingido pelo diagnóstico irreversível. Um filme apresentado ao final de sua fala traz o depoimento de dois casais que viveram a gestação anencefálica, realizaram a interrupção e depois tiveram filhos. Um deles comparece à audiência pública, com suas duas filhas e são convidados ao púlpito pelo Ministro Marco Aurélio para se expressarem. Essa distinção também é explorada por Débora Diniz:

“O aborto pressupõe o silêncio sobre a gravidez, não levando as mulheres a uma mudança de identidade social. Não são futuras mães que abortam, mas mulheres que não desejam uma gravidez em um determinado momento de suas vidas. Para as situações tradicionais de aborto voluntário não há essa proximidade simbólica e social entre a decisão pelo aborto e o desejo pela maternidade”.

²⁰ *Idem*, p 53.

No retrato antropológico que faz das mulheres grávidas de fetos anencéfalos, a diferença também se sustentaria: “Nenhuma delas o descreve [o procedimento] como aborto”. O conceito de antecipação terapêutica do parto seria também “confortante às mulheres, pois é uma expressão sensível as suas experiências de vida, a sua dor e ao seu luto”.

A única entidade a favor da concessão do pedido que não faz essa diferença é a Igreja Universal do Reino de Deus²¹. Segundo o bispo que a representa, “a interrupção de gravidez em caso de feto portador de anencefalia reacende a discussão acerca desse tema” [aborto], que é “extremamente polêmico. Ele enfatiza a importância da liberdade de escolha da mulher, já que é a principal atingida com a questão, e do respeito aos seus direitos e à sua saúde. Fundamenta essa sustentação na premissa de que “Deus dá a todo ser humano o livre arbítrio”.

Posiciona-se de forma favorável ao aborto a partir de uma passagem da Bíblia:

A Bíblia Sagrada faz menção, no livro de Eclesiastes: *Se alguém gerar cem filhos e viver muitos anos, até avançada idade, e se a sua alma não se fartar do bem, e além disso não tiver sepultura, digo que um aborto é mais feliz do que ele*. Lembrando que a definição para “bem”, dentre outras coisas, é tudo aquilo que possa satisfazer uma necessidade. Vejam que essa passagem bíblica nos remete à triste realidade em que muitas pessoas espalhadas por todo o Brasil e pelo mundo afora se encontram. Essa exclusão já é uma tipificação da prática abortiva.²²

Ao final da defesa oral da Igreja Universal, o advogado dos petionários fez questão de registrar que não considera a antecipação do parto de anencéfalo aborto. Reitera, assim, a distinção que é fundamental a sua estratégia. Tal diferenciação, por sua vez, é frontalmente desafiada por representantes do contra-movimento. Lenise Garcia, representante do Movimento Brasil sem aborto é explícita ao questionar essa distinção: “temos que tomar cuidado com esses eufemismos”.

²¹ A representante da Rede Feminista de Saúde abre sua fala posicionando-se a favor da descriminalização do aborto, mas afirma que não iria falar naquele momento do “direito geral de decidir”.

²² Página 20 da transcrição disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/processoAudienciaPublicaAdpf54/anexo/ADPF54__notas_dia_26808.pdf

Duas das entidades religiosas manifestam-se pela concessão do pedido: a Igreja Universal do Reino de Deus e as Católicas pelo Direito de Decidir. Ambas reiteram a importância da laicidade no julgamento, embora façam referências a valores religiosos no curso de suas argumentações.²³

A representante das Católicas pelo Direito de Decidir ao se referir ao respeito à autonomia da mulher, afirma que em termos religiosos e católicos trata-se de princípio irrenunciável da doutrina crista do recurso íntimo à própria consciência. Afirma ainda que a autorização da interrupção terapêutica do parto seria medida de compaixão (“atitude tipicamente evangélica”) em face do sofrimento dessas mulheres e de toda a família²⁴.

A autonomia da mulher – que apareceu aqui de forma contundente na fala da Igreja Universal, aparece também nas considerações das organizações feministas. Para as Católicas para o Direito de Decidir a mulher teria seu direito à autodeterminação desrespeitado e portanto a sua dignidade. Mas no geral essa argumentação é conjugada à questão do sofrimento da mulher, sendo esta última mais enfatizada.

Duas são as estratégias desenvolvidas para abordar a questão do sofrimento: a aproximação dos julgadores à experiência da mulher gestante de feto anencéfalo e a sua equiparação à tortura.

Lia Zanotta, da Rede Feminista de Saúde, tece sua fala a partir das “vozes” de algumas das mulheres que decidiram interromper a gravidez do feto anencéfalo durante a vigência da liminar. A partir dos testemunhos de mulheres, ela descreve três momentos: o momento “do encontro com o trágico, do encontro com a tortura e do encontro com a supressão da tortura”.

Tanto a Rede Feminista de Saúde quanto a ANIS apostam radicalmente na estratégia de apresentar o ponto de vista das mulheres, seus dilemas e seus sentimentos. Os sentimentos da mulher que recebe o diagnóstico de anencefalia é descrito pela ANIS a partir do “binômio do berço/caixão”, metáfora que seria capaz de reproduzir a “experiência de todas as mulheres

²³ (...) a reafirmação da laicidade do Estado brasileiro é necessária dadas as possibilidades de pressão política, especialmente de uma religião que se acostumou, por quase quatro séculos, a identificar-se com a nação e com o Estado: a Igreja Católica (...). Ainda que se reconheça a forte impregnação religiosa da cultura em nosso País, o Estado não pode regular-se por definições religiosas. *Idem*, p. 40 e 41.

²⁴ *Idem*, p. 44.

cujos futuros filhos não irão sobreviver ao parto”²⁵. Retrata também a luta contra o próprio corpo de mulheres que “deixaram de comer; outras, de dormir; outras passaram dias à cama à espera da decisão para que o feto não crescesse”. Débora Diniz também faz uso do recurso audiovisual para contar a história de Severina, mulher que foi impedida de realizar a interrupção pois a cassação da liminar ocorreu no dia em que estava agendado o seu procedimento.

A equiparação do sofrimento da mulher à tortura é um tema bastante presente nas arguições que defendem a concessão da demanda. “A tortura não está no acaso de uma gravidez de um feto com anencefalia, mas no dever de se manter grávida para enterrar o filho após o parto (...) É um ato de tortura do Estado contra elas”, afirma Débora Diniz. Esse enquadramento aparece na argumentação das Católicas pelo Direito de Decidir, da Rede de Saúde Feminista, da ANIS e da Conectas. Esta última é a que faz uma abordagem jurídica da questão, enquadrando-a na seara de graves violações de direitos humanos.

Impacto sobre a vida da mulher: alteração no relacionamento conjugal; alterações comportamentais como em qualquer outra gestação, sobretudo as de risco: sono, indisposição, relação interpessoal, alteração no rendimento profissional, comprometimento psicológico com aumento de risco para depressão pós-parto, aumento de risco para complicações clínicas-maternas. A impossibilidade do exercício da escolha de interromper a gravidez configura uma grave violação aos direitos humanos das mulheres, tanto no que se refere ao seu direito à saúde reprodutiva quanto ao seu direito de estar livre de toda forma de tortura ou de tratamento desumano ou degradante.²⁶
(Grifo Nosso)

Falou-se, por vezes, dos riscos à saúde da mulher. A própria representante da Conectas – Eleonora Menicucci – afirma que obrigar a

²⁵ Ela [mulher após o diagnóstico] precisa voltar do hospital e não iniciar o enxoval, e não decidir o nome do seu futuro filho. Não só ela, mas toda a sua rede de relações familiares passa a experimentar o cruel binômio do berço/caixão. Apesar de dura, essa é a metáfora que reproduz a experiência de todas as mulheres cujos futuros filhos não irão sobreviver ao parto, mesmo àquelas que apostam em milagre ou em um erro de diagnóstico, esse é o simbolismo que as persegue durante toda a gestação. Página 104 da transcrição disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/processoAudienciaPublicaAdpf54/anexo/ADPF54__notas_di_a_28808.pdf

²⁶ Página 27 da transcrição disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/processoAudienciaPublicaAdpf54/anexo/ADPF54__notas_di_a_16908.pdf

mulher a manter a gestação de anencéfalo, além de expô-la a um processo de tortura, de sofrimento e de medo, “a coloca, também, diante de alguns riscos de morte”.

A Constituição Federal é mencionada duas vezes pela representante do Movimento Brasil sem Aborto, tanto para evocar a dignidade humana, como a igualdade:

“O que a nossa constituição diz é que são todos iguais perante a lei. Abrir brechas para dizer que a vida fragilizada não pode ser vivida é uma ética utilitarista em lugar da ética da dignidade humana que é a ética que embasa a nossa constituição”

A ideia de igualdade é mobilizada, no sentido inverso, pelas Católicas pelo Direito de Decidir. Obrigar a mulher a manter-se grávida de feto anencéfalo feriria a isonomia, já que quem quer levar adiante a gravidez teria sua autonomia respeitada.

A personificação – bastante utilizada para retratar as mulheres – foi também um recurso utilizado pelos contrários à causa, especialmente a partir do “caso Marcela”. Marcela teria sido um caso excepcional de feto anencefálico²⁷ com sobrevivida longa fora do útero – 1 ano e 2 meses. Ela é apresentada em fotos e citada em diversos discursos durante a audiência pública. Tanto o médico da Associação pró vida, como Lenise Garcia se referem às reações de Marcela e ao vínculo criado por ela com seus familiares – “tinha uma ligação com a mãe; tinha aparelho auditivo e reconhecia a voz da mãe” (...) não sei se Marcela teve capacidade de amar, mas sem dúvida foi uma menina bastante amada”.

A equiparação do aborto do anencéfalo à eugenia é uma estratégia utilizada tanto pela CNBB como pela ADF. Padre Luiz Antônio Bento afirma que se trataria de um aborto eugênico, “uma ação discriminatória e racista”. Em referência direta ao nazismo, manifesta o temor de escalada “para a instalação de campos de extermínio”, já que “não respeitar a vida desde o início abre espaço para não se respeitar em outras fases”. A médica oradora da ADEF

²⁷ Há controvérsia sobre esse ponto. Débora Diniz, por exemplo, afirma que não é caso de anencefalia. Lenise Garcia trata disso em sua exposição.

também se refere ao “risco de avaliar um ser humano só por sua eficiência”²⁸ e de não se tolerar imperfeições. Termina sua intervenção nesse ponto afirmando: “quero viver em um mundo sem eugenia”.

A participação da Escola de Gente, entidade atuante no tema dos direitos de pessoas portadoras de deficiência, se deu justamente para contra argumentar esse ponto: “não reconhecemos nossa causa nas críticas que têm sido feita à antecipação terapêutica do parto a partir do enfoque da deficiência”. Sua representante tratou de diferenciar o feto anencefálico de pessoas ou fetos com deficiência: não há expectativa de vida para fetos com anencefalia, por isso não seria um ato de discriminação com base na deficiência. Citando o conceito de deficiência da ONU, argumenta que a vida fora do útero seria essencial para definir uma pessoa com deficiência.

A mesma convenção da ONU é utilizada pela representante do Movimento Brasil sem aborto para afirmar o oposto - que todo ser humano tem o inerente direito à vida. “O anencéfalo é um deficiente, não é um morto vivo”.

O argumento da eugenia é frontalmente rebatido por todas as entidades que defendem a concessão do pedido. Para a representante da ANIS: “Não há confusão entre anencefalia e outras malformações. Anencefalia não é deficiência. Não há crianças com anencefalia no mundo”. A representante das Católicas pelo Direito de Decidir também diferencia o mal formado do inviável. Utiliza como recurso de personificação a carta de uma mãe que tem um filho com hidrocefalia e teve uma gestação de feto anencéfalo - essa mãe diferencia ambas as situações claramente. A ideia de racismo é também contrariada: “vivemos em um Estado democrático, que

²⁸ Eu queria lembrar – terminando – que o risco de avaliar o ser humano só pela sua eficiência é um risco a ser pensado. Citando um colega do Centro de Bioética da Câmara Técnica de Bioética, da qual eu faço parte, do Conselho Regional de Medicina de São Paulo: “As imperfeições seriam intoleráveis e na intolerância diante do imperfeito perderíamos a capacidade de amar.” Isso diminui o ser humano. Gostaria de lembrar que tenho um caso recente: lido com uma criança que tem uma anomalia do desenvolvimento sexual e é proveniente de uma nação indígena. Essa criança foi retirada pela avó, que não é da nação indígena, porque a mãe quis tirar o seu olho porque era vesgo e matá-lo porque tinha esse defeito de desenvolvimento sexual. Não voltemos à barbárie; não voltemos às nações indígenas.²⁸. Página 39 da transcrição disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/processoAudienciaPublicaAdpf54/anexo/ADPF54__notas_di_a_4908.pdf

reconhece e protege as liberdades individuais, a diversidade e protege a vulnerabilidade”, afirma Débora Diniz.

Por fim, o impacto interseccional da questão com outros marcadores sociais é mencionado – ainda que pouco enfatizado - por Lia Zanotta ao descrever as 58 mulheres que puderam interromper a gravidez durante a limitar: “todas pobres, casadas ou solteiras, com ou sem filhos”. Para as Católicas pelo Direito de Decidir trata-se de uma questão de “justiça social”, “atendendo mulheres pobres para quem a autorização é condição de possibilidade” para realização do procedimento. Esse, contudo, não é um ponto muito explorado.

Outras questões importantes a serem consideradas na análise desses discursos são as disputas pela forma de nomear o procedimento. No caso da denominação do objeto da demanda chegou-se às seguintes possibilidades: “aborto do feto com anencefalia”; “antecipação terapêutica do parto em caso de gravidez de feto anencefálico”; “aborto”; “antecipação da morte, ainda no ventre materno”; “interromper um processo gestacional em caso comprovado de anencefalia”; “antecipação terapêutica do parto para os casos comprovados de anencefalia”; “abortamento”; “antecipação do parto”; “interromper a gravidez” e “interromper a gestação de fetos anencéfalos”. Em um caso – o do Movimento Brasil sem Aborto – utilizou-se diretamente o verbo “matar”. Essas denominações têm distintas consequências jurídicas e simbólicas.

A mesma variação é encontrada nas falas dos atores ao se referirem ora a feto, embrião, conceptos, ora a nascituro, ser humano, bebê, menina, filho e criança. Vê-se aqui uma gradação que busca aproximar o feto à ideia de um ser humano formado e consciente e, assim, aumentar a adesão ao argumento da tutela da vida.

4. Framings, estratégias argumentativas e posições de política pública: a reconstrução da controvérsia pública em torno do anencéfalo

No item anterior buscamos descrever as intervenções discursivas dos participantes dos movimentos sociais na audiência pública. Trataremos agora de organizá-las e refletir como cada enquadramento foi articulado e defendido na construção dos termos da controvérsia pública sobre o anencéfalo.

A partir do relato que fizemos acima podemos identificar que no correr da audiência pública pronunciaram-se sobre o tema um conjunto de atores e atrizes, que defendiam distintas posições de política pública a partir de diferentes combinações de enquadramentos e estratégias de argumentação.

Como vimos, os enquadramentos são ideias que organizam o processo de construção de sentido. Notamos aqui que um determinado enquadramento pode ser sustentado de diferentes formas – chamamos isso provisoriamente neste texto de *estratégias argumentativas*. Os discursos políticos proferidos em um mesmo campo podem combinar de formas diferentes enquadramentos e estratégias argumentativas. O mesmo enquadramento pode ser abordado para defender posições distintas, assim como atores/atrizes que defendem a mesma posição podem utilizar enquadramentos diferentes e combiná-los também de formas variáveis. O uso de um determinado enquadramento não vincula o tipo de combinação, nem a estratégia utilizada para sustentá-lo, mas alguns deles guardam certa afinidade. Isto é, a escolha por um determinado enquadramento facilita determinadas combinações de enquadramentos e pode indicar tendências tanto para a utilização de determinadas estratégias argumentativas, como para a sustentação determinadas posições. Veremos, além disso, que alguns enquadramentos competem entre si, enquanto outros são mais neutros, pois podem ser levantados por atores/atrizes com posições distintas.

A análise do debate havido entre as organizações de movimentos sociais na audiência pública do anencéfalo nos permitiu distinguir *enquadramentos centrais* no debate, *enquadramentos complementares* a estes e *enquadramentos secundários*.

Dois são os enquadramentos centrais no debate da anencefalia: o da *Vida do Feto/Dignidade da vida* e o do *Sufrimento da Mulher/Saúde e Dignidade da Mulher*. Eles funcionaram como dois grandes eixos, que organizaram o debate, cada um liderando a estratégia persuasiva de cada um

dos lados da disputa. O argumento da *Vida do Feto* é central a todos aqueles que advogam pelo indeferimento do pedido, ao passo que o *Sufrimento da mulher* ocupa lugar de destaque em quase todos os discursos que defendem a concessão do pedido.

Esses dois enquadramentos centrais têm cada um deles um respectivo *enquadramento complementar*. Articuladores da defesa da *Vida do feto/Dignidade da vida* construíram uma relação de ponte (*bridging frame*) com o enquadramento da *Eugenia*. Defendem a comparação entre anencéfalo e pessoas portadoras de deficiência e, por consequência, equiparam a autorização da interrupção da gravidez ao aborto eugênico, o que feriria a dignidade de todas as formas de vida.

Já o enquadramento central do *Sufrimento da Mulher/Saúde e Dignidade da Mulher* veio complementado pelo enquadramento de ponte da *Tortura*. Assim, reforçando a descrição do *Sufrimento/Saúde e Dignidade da Mulher*, estabeleceu-se uma ponte entre a obrigação da mulher de manter-se grávida e a *Tortura*.

A estratégia de estabelecer pontes está normalmente ligada aos objetivos de mobilizar valores ligados a outras causas e outras posições. Pode-se com isso sensibilizar e obter a adesão de grupos que estão envolvidos em outros temas mas que não necessariamente haviam manifestado interesse pela causa da anencefalia. No caso da comparação com a eugenia, contudo, o que aconteceu na audiência pública perante o STF foi um exemplo de estratégia de ponte mal sucedida. A comparação mobilizou o grupo que atua na defesa das pessoas com deficiência não para expressar aderência à causa, mas para publicamente afirmar a desvinculação das duas questões.

Identificamos também o que chamamos de *enquadramentos secundários*, que são utilizados de forma combinada - e em menor grau de importância - com os enquadramentos centrais. São eles: *Autonomia da Mulher, Justiça Social, Isonomia e Laicidade do Estado*.

O argumento da *Autonomia da Mulher* e da *Laicidade do Estado* foram utilizados pelos favoráveis à concessão do pedido. O primeiro aparece algumas vezes associado ao enquadramento do *Sufrimento*, sendo este prioritário. A

Autonomia da Mulher é o enquadramento central apenas do discurso da Igreja Universal do Reino de Deus.

A *Laicidade do Estado*, como enquadramento de amplificação, entra no debate para neutralizar estratégias argumentativas que defendem a *Vida do Feto* com base em dogmas religiosos. Interessante notar que ele é articulado apenas pelas duas entidades que utilizam em seus respectivos discursos fundamentos religiosos para defender a concessão do pedido - as Católicas pelo Direito de Decidir e Igreja Universal. A falta de centralidade desse enquadramento na disputa do anencéfalo pode ser compreendida a partir da própria estratégia das organizações pró Vida que buscaram em sua maioria fundamentar sua posição em argumentos científicos e não religiosos.

Os demais *frames* secundários, que são também *frames* de amplificação - *Justiça Social e Isonomia* - são utilizados de formas distintas para fundamentar posições opostas. *Justiça Social*, como vimos, entra na fala dos defensores da demanda para destacar a posição da mulher pobre, mais atingida com a proibição. Mas entra também na argumentação da CNBB, que defende a proteção da vida como meio para “construir uma sociedade livre, justa e solidária” e concretizar o art. 3º, I, da Constituição Federal.

Também o enquadramento da *Isonomia* serve aos dois lados: feriria a isonomia o fato de que apenas a mulher que deseja levar adiante a gravidez ter seu direito de escolha respeitado; mas, em outro sentido, também seria uma questão de isonomia, o igual respeito a todas as formas de vida, inclusive a do anencéfalo.

Interessante observar as possibilidades de combinação entre frames. Como vimos, há complementariedade entre os frames *Vida do Feto* e *Eugenia*, de um lado, e *Sufrimento da Mulher e Tortura*, de outro. *Eugenia* e *Tortura* dependem de seu respectivo frame central; o inverso não acontece. Vimos que o frame da *Autonomia* pode ser mobilizado secundariamente junto com o do *Sufrimento da Mulher*, embora não dependa dele. Foi o frame central defendido pela Igreja Universal. Como enquadramento central, ele torna indiferente a distinção entre antecipação do parto e aborto, o que de fato levou com que a Igreja Universal fosse o único interlocutor a defender o aborto em todos os casos.

Identificamos que cada um desses enquadramentos pode ser defendido a partir de diferentes estratégias argumentativas: *fundamentação científica, fundamentação religiosa, fundamentação jurídica, sopesamento e empatia*.

A maior parte dos defensores da Vida do Feto defenderam esse enquadramento a partir de argumentos científicos. Apenas a CNBB utilizou o argumento religioso, combinado com o científico. A estratégia argumentativa com base na ciência é eficiente para neutralizar a objeção baseada na Laicidade do Estado e é especialmente importante no contexto do caso judicial, já que é um valor caro a nortear a atuação dos juízes.

A posição do sofrimento da mulher veio justificada pelo fundamento religioso no caso das Católicas pelo Direito de Decidir e especialmente pelo recurso à empatia no caso da ANIS e Rede Feminista de Juristas, que trouxeram à cena depoimentos de mulheres e micro-narrativas sobre suas experiências. A empatia também foi uma estratégia usada pelos defensores da Vida do Feto, a partir do caso Marcela.

Curiosamente, a Igreja Universal defendeu a posição mais radical no debate - a da Autonomia da Mulher - com base em argumentação religiosa exclusivamente.

A comparação com a tortura ganhou veste jurídica no discurso da Conectas. A Constituição Federal foi evocada pela CNBB falar de Justiça Social, pela Igreja Universal para falar em Laicidade e liberdade de culto e pelo Movimento Pro Vida para evocar a dignidade da pessoa humana.

O mesmo texto normativo – a Convenção da ONU sobre pessoas com deficiência - fez parte da estratégia de argumentação jurídica, de um lado, para afastar a ideia de que o anencéfalo tem vida; de outro, para fundamentar a comparação com a eugenia.

Em geral, se utilizou pouco a fundamentação jurídica durante a Audiência Pública. De fato, a audiência a pública foi percebida pelas organizações não como um *locus* de disputa jurídica tradicional, mas um espaço que pudesse fornecer elementos extra jurídicos para fortalecer as posições jurídicas dos Ministros. Sintomática aqui a maior utilização de

argumentos científicos – que podem facilmente ser incorporados na fundamentação de posições - em detrimento do fundamento religioso.

O sopesamento foi a forma usada mais de uma vez pelas entidades pró-vida para defender o enquadramento da Vida do Feto, neutralizando o enquadramento da Saúde/Dignidade da Mulher. No uso dessa estratégia, afirma o representante da CNBB: “o sofrimento da gestante e da família a todos sensibiliza e não podemos ser indiferentes a essa dor e angústia. Mas esse sofrimento não justifica, nem autoriza o sacrifício da vida do filho que se carrega no ventre. São dois os pacientes, a mãe e o filho, que precisam ser acolhidos” (CNBB).

Essa passagem revela algo importante sobre a dinâmica dialógica do confronto em torno do tema. As organizações pró-vida não se dedicaram a afastar o enquadramento do *Sufrimento da Mulher*, mas a reconhecê-lo e submetê-lo à estratégia de sopesamento. Já as entidades pró autorização do procedimento tiveram de atacar diretamente a premissa de que o feto anencéfalo vive. Nesse sentido, tiveram um ônus argumentativo maior, pois não se tratava apenas de afirmar seu enquadramento como prioritário, mas de negar a premissa do argumento de seu oponente.

Assim, a estratégia do sopesamento não foi utilizada pelos defensores da autorização do procedimento de anencéfalo. Essa estratégia não é estranha aos defensores dos direitos de escolha da mulher no debate geral sobre aborto – trata-se aqui de priorizar o direito de escolha e autonomia da mulher ou saúde e dignidade da mulher sobre os direitos do feto. Ela não foi acionada aqui, já que essas organizações optaram por defender que não havia o que sopesar, pois não havia vida, havia apenas o sofrimento da gestante.

Se olharmos para o grau de alinhamento entre os atores, é possível identificar consenso quanto ao enquadramento central entre os que defendiam o indeferimento do pedido. Todos aderiam ao frame da Vida do Feto e em sua grande maioria compartilharam da fundamentação científica. No caso dos defensores da ação, pode-se dizer também que houve uma aposta majoritária – ainda que não consensual - na utilização do *frame* do sofrimento como central. Como vimos, apenas um aliado heterodoxo do movimento feminista, a Igreja Universal do Reino de Deus, escolheu como estratégia

defender a autonomia da mulher, o que inclusive foi objeto de manifestação de divergência pelo advogado da ação.

Em nenhum dos lados houve consenso na utilização dos enquadramentos secundários. Dentre os que defendiam a mesma posição, vimos que eles foram acionados por uns e não por outros. Além disso, dois frames secundários foram acionados para defender posições opostas.

No confronto entre argumentos, as feministas viram necessidade de refutar o enquadramento de ponte com a eugenia. O que não se deu na mesma medida com a equiparação à tortura. Os oponentes da autorização referem-se ao sofrimento da mulher – buscando neutralizar esse enquadramento e não refutando - mas não se referem, nem contra-argumentam diretamente a pertinência da ideia de tortura.

Por fim, pudemos também identificar diferentes estilos de apresentação: utilização de citações e argumentos de autoridade, utilização de falas das vítimas, tom emotivo ou técnico, utilização de fotografias e/ou filmes etc. Nos limitamos por ora a indicar tal variação, deixando para outro momento explorar as relações entre estética e mobilização política presentes nas correspondências entre estilos, categorias de falantes, posições defendidas, estratégias e enquadramentos.

5. Para fechar este texto, sem concluir ainda a pesquisa: oportunidades políticas e consequências para o campo

No confronto político, as escolhas por enquadramentos e estratégias de argumentação estão frequentemente ligadas ao contexto social, político, institucional e midiático que impactam – cada um a seu modo – na força e na permeabilidade dos enquadramentos. Assim, ao decidir priorizar determinados enquadramentos em detrimento de outros, esses elementos externos à disputa são considerados na medida em que indicam aberturas e possibilidades que determinado tema tem, sob determinado enquadramento, de alcançar efeitos pretendidos pelo movimento social. Essas características da

arena em que se proferem os discursos vem sendo discutida sob a ideia de estrutura de oportunidade discursiva (Ferree et al, 2004: 62).

Foge aos objetivos deste texto fazer uma análise geral desse cenário, mas algumas questões já podem ser desde logo levantadas.

Uma delas diz respeito ao cenário institucional. Por se tratar de uma demanda direcionada ao judiciário, argumentar que se tratava de um problema de mera subsunção e não da criação de uma nova hipótese de aborto legal facilita o caminho do STF para a concessão da demanda. O STF tem muitas vezes agido de maneira inovadora, como legislador constitucional, mas esses casos exigem um esforço maior da Corte a fundamentar sua intervenção. A escolha da petição inicial – e da argumentação da maior parte das organizações pró escolha – de se desvencilhar da operação de criação de uma nova hipótese de aborto legal – pode ter tido o efeito de neutralizar o argumento da separação de poderes. Ainda que esse argumento esteja progressivamente sendo colocado em xeque, ele é por vezes invocado e ainda significa um ônus argumentativo para a intervenção do judiciário²⁹.

Pensando ainda em oportunidade institucional, o caminho dos peticionários explora também uma via de mais fácil acesso para a intervenção do judiciário: o de intervir para fazer cessar uma violação de direitos humanos. Uma atuação da Corte nesse sentido exige menos esforço de fundamentação e encontra menos resistências do que a via do sopesamento entre valores igualmente protegidos pelo ordenamento jurídico.

O argumento da atipicidade do aborto nesse caso também obedeceu à estratégia de se desviar das dificuldades e obstáculos morais e jurídicos que o debate geral do aborto impõe. Podemos considerar ter sido essa estratégia fundamental para o sucesso da demanda. Em 2012, quando a demanda do anencéfalo saiu vencedora, o cenário geral da mobilização em torno do aborto já estava bastante desfavorável para as feministas – tinham perdido o

²⁹ Há ainda que se considerar que ação foi proposta no início dos anos 2000 e julgada quase dez anos depois. De lá para cá o protagonismo político do STF aumentou, assim como seu espectro de atuação. Ou seja, aquilo que parecia um obstáculo no momento da propositura da ação pode ter tido sua importância diminuída com o tempo. Isso sugere que os elementos contextuais que jogam a favor de determinadas estratégias e contra outras são variáveis, ou seja, por um sem número de circunstâncias, o jogo político pode mudar. Oportunidades políticas podem desaparecer e novas podem surgir ao longo da mesma batalha.

Executivo como aliado, já enfrentavam a resistência de um Congresso majoritariamente conservador e a ofensiva do contra-movimento. No momento em que se decidiu sobre o anencéfalo, o STF figurava como o único canal ainda possivelmente aberto ao tema do aborto. E ainda assim, os Ministros favoráveis à autorização se dedicaram a reforçar em seus votos que não estavam decidindo sobre uma hipótese de aborto geral.

A ênfase no enquadramento do sofrimento da mulher e não na sua autonomia reflete essa aposta de se desviar da posição mais radical sobre aborto. Fundamentar a autorização do procedimento de anencéfalo com base na autonomia da mulher não justificaria negar o exercício dessa autonomia em outros casos. Seria assim mais difícil deixar de aproveitar esse enquadramento para defender uma posição pró escolha em qualquer caso. Por outro lado, o frame da mulher vítima de sofrimento e tortura tem mais apelo e se alinha ao enquadramento mais amplo (master frame) da violência. O enquadramento de combate à violência contra a mulher conquistou um campo de adesão muito maior que o da autonomia nos últimos anos no Brasil. Enquadrar a questão do anencéfalo no frame da violência contra a mulher traz para o campo dos defensores da demanda o ativo conquistado nos últimos anos pelas campanhas em torno da violência.

Em outras palavras, essa negociação em termos de enquadramento permitiu que o movimento pró escolha usasse o contexto institucional e moral a seu favor e foi provavelmente a operação que garantiu a vitória na batalha do anencéfalo.

Essa vitória não foi trivial. Ela pode ser considerada a maior ampliação dos direitos das mulheres no campo dos direitos reprodutivos dos últimos tempos. Entretanto, ela mobilizou pouco os argumentos em favor da escolha da mulher na disputa mais ampla sobre o aborto.

Já o contra-movimento pôde utilizar o espaço da audiência pública para afirmar sua posição e seus valores, pois o rechaço ao aborto de feto anencefálico compartilhou do argumento geral que combate também o aborto em qualquer caso - inclusive na defesa do banimento das hipóteses de autorização legal, o que está hoje em dia presente na pauta do contra-movimento e na pauta legislativa, vide Estatuto do Nascituro.

Mas se os enquadramentos pró escolha foram de certa forma sacrificados para alcançar o avanço no caso do anencéfalo – repetimos, significativo por si só para o quadro dos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres – é possível identificar ainda um ganho de outra ordem - menos evidente – para o campo de disputa: a visibilidade e a centralidade da voz das mulheres na audiência pública.

O recurso à empatia foi utilizado de modo central por duas organizações que se posicionavam a favor do pedido – Rede Feminista e ANIS. Ambas usaram o espaço de manifestação na audiência pública prioritariamente para retratar os sentimentos das mulheres, suas histórias, expectativas; as angústias narradas em primeira pessoa. Foram essas vozes que travaram o embate com as citações médicas e o saber científico do outro lado. Foram elas que saíram vitoriosas.

Se os enquadramentos dos discursos e dos votos não podem servir de precedente para o tema do aborto, a imagem deixada pela controvérsia pública em torno do anencéfalo é de que a história e a perspectiva das mulheres importa e elas devem ser ouvidas pelas instituições.

Referências bibliográficas

Barkan, Steven E. Criminal Persecution and the Legal Control of Protest. *Mobilization International Journal* 11(1):181-195. 2007.

Barroso, Luís Roberto. Gestação de fetos anencefálicos e pesquisas com células-tronco: dois temas acerca da vida e da dignidade na constituição. *Panóptica*, ano 1, n. 7, mar. - abr. 2007

BRASIL. ADPF n. 54. Peças disponíveis em <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=2226954>. Último acesso em 05 de agosto de 2016.

Diniz, Débora. Aborto Seletivo no Brasil e os Alvarás Judiciais. *Revista Bioética*, vol. 5, n. 1, 1997.

_____. Quem Autoriza o Aborto Seletivo no Brasil? Médicos, Promotores e Juízes em Cena. *PHYSIS: Rev. Saúde Coletiva*, Rio de Janeiro, 13(2):13-34, 2003

Diniz, Debora; Velez, Ana Cristina Gonzalez. ABORTO NA SUPREMA CORTE: O CASO DA ANENCEFALIA NO BRASIL. *EstudosFeministas*, Florianópolis, 16(2):440, maio-agosto, 2008

Diniz, Débora; Penalva, Janaína; Faúndes, Aníbal; Rosas, Cristão. A magnitude do aborto por anencefalia: um estudo com médicos. *Ciência & Saúde Coletiva*, 14 (Supl 1): 1619-1624, 2009.

Ferree, Myra Marx; Gamson, William Anthony, Gerhards, Jürgen e Rucht, Dieter. *Shaping Abortion Discourse. Democracy and the public sphere in Germany and the United States*. Cambridge: Cambridge University Press, 2004.

Fragale Filho, Roberto. Audiências públicas e seu impacto no processo decisório: A ADPF 54 como estudo de caso. *Revista Direito e Praxis*, v.6, n 12, 2015.

Foltran, Paula. Anencefalia e Supremo Tribunal Federal. *Revista de Ciências Humanas*, Florianópolis, EDUFSC, n. 39, p. 237-241, Abril de 2006.

Kirchheimer, Otto. *Political Justice. The use of legal procedure for political ends*. Princeton: Princeton University Press, 1961.

Rodriguez, José Rodrigo. Püschel, Flavia Portella e Machado, Marta Rodriguez de Assis. O raciocínio jurídico-dogmático e suas relações com o funcionamento do poder judiciário in *Dogmática é Conflito: Uma Visão Crítica da Racionalidade Jurídica*. Ed. Saraiva. São Paulo, 2012, p. 33-54.

Snow, David A.; Rochford, Jr., E. Burke; Worden, Steven K.; Benford, Robert D..
Frame Alignment Processes, Micromobilization, and Movement Participation.
American Sociological Review, Vol. 51, No. 4. pp. 464-481, Aug., 1986.

Snow, David, Soule, Sarah A. e Kriesi, Hanspeter. The Blackwell Companion to
Social Movements. Maden, Oxford e Victoria: BlackwellPublishing, 2004.

Sobre as autoras:

Marta Rodriguez de Assis Machado

Mestre e Doutora em Direito pela USP. Professora da Escola de Direito de São Paulo da
FGV e pesquisadora do Cebrap. E-mail: marta.machado@fgv.br

Ana Carolina Bracarense

Mestranda em Direito pela Escola de Direito de São Paulo da FGV. E-mail:
ana.bracarense@gmail.br

As autoras contribuíram igualmente para a redação do artigo.